



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.005837/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-01.079 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de julho de 2012  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** BAZAR LUSO BEIRA MAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2008

PRAZO.

OPÇÃO. INCLUSÃO RETROATIVA.

Não existe previsão legal para o rito de inclusão retroativa no Simples Nacional, sem que seja comprovado o erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Participou do julgamento Antônio Carlos Guidoni Filho.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A Recorrente formalizou em 04.08.2008, fl. 01, o Pedido de Inclusão no Simples Nacional, nos seguintes termos

A empresa ora citada solicitou opção pelo Simples Nacional, mas não foi processada pelo sistema. Como parte desta missão, a empresa recolheu na condição de ME/EPP os Darf's gerados pelo sistema de pagamento dos tributos (PGDAS), muito embora a empresa possui robusta prova de estar efetivamente enquadrada. Face ao exposto pede a espera e reconsideração, acolhendo-se a empresa optante pelo Simples Nacional, por ser medida da mais lapidar justiça.

Estas alegações foram analisadas no Despacho de fl. 18 onde consta

Consulta à Solicitação de Opção, em 15/07/2008, informou que não existia nenhuma solicitação de opção pelo SN, fls. 06. O contribuinte não anexou nos autos nenhum documento que comprove que efetuou opção pelo Simples Nacional para 2007 ou 2008. Não consta no sistema solicitação de opção para 2007 e 2008, conforme Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional, em fls. 17. Considerando que, a princípio, não houve erro de processamento da solicitação de opção; Considerando que a solicitação de opção não foi encaminhada dentro do prazo legal, conforme disposto na Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007; Considerando o exposto acima, INDEFIRO a inclusão no Simples Nacional a partir de 01/07/2007.

Cientificada em 08.12.2009, fl. 19-verso, a Recorrente apresentou a impugnação em 22.12.2009, fl. 20, com os seguintes argumentos

## II – O Direito

II.1 - Preliminar - A empresa ora citada, agendou a opção pelo Simples Nacional em 30/07/2007, produzindo efeitos a partir de 01/07/2007;

II. 2 - Mérito - Como parte desta missão, o contribuinte recolheu na condição de ME/EPP, os DARF'S gerados pelo sistema de pagamentos dos tributos (PGDAS), a partir da competência julho de 2007; formalizado a Opção no Simples Nacional conforme o Termo de Opção pelo Simples Nacional, com data de 30/07/2007(Anexo).

## III - A Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o indeferimento reclamado.

Termos em que,

Pede deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-28.640, de 25.02.2010, fls. 25-26: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. Não elididos os fatos que deram causa ao indeferimento, a decisão recorrida deve ser mantida.

Notificada em 25.03.2010, fl. 27-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.03.2010, fs. 28, com as alegações que se seguem

## II – O Direito

II.1 - Preliminar - A empresa notificada optou pelo Simples Nacional em 30/07/2007, produzindo efeitos a partir de 01/07/2007, muito embora não é demais observar que era optante do Simples Federal;

II. 2 - Mérito - Observa-se que o pedido de opção pelo Simples Nacional, foi realizado dentro do período compreendido entre 01/07/2007 a 20/08/2007, com efeitos retroativos a 01/07/2007. Razão não há para que a peticionante seja des enquadrada do Simples Nacional.

- Termo da opção do Simples Nacional;
- Termo de opção do Simples Federal;
- Extrato do Simples Nacional jul/2007;
- DAS competência jul/2007.

A documentação acima discriminada e acostada juntamente com a presente defesa, tem por escopo comprovar os pagamentos mensais efetuado pela interessada, por intermédio do DAS, confirmado por amostragem, no "Extrato do Simples Nacional" são elementos que também comprovam a intenção de adesão ao Simples Nacional. De acordo com o "Termo de Opção pelo Simples Nacional", acostados nos autos a empresa realizou o seu pedido de ingresso no sistema, sem que haja qualquer notícia de indeferimento desta opção por existência de vedação legal.

## III - A Conclusão

Frise-se ainda que para ganhar tempo na regularidade da mensagem: "Esta empresa não é optante pelo Simples Nacional" a empresa, cumpriu as exigências "da época", preenchendo no formulário padronizado da Receita Federal "INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL", por não estar disponível no sistema da SRF outros tipos de formulários como por exemplo:

"REVISÃO NO ; SIMPLES NACIONAL" OU "REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL", portanto, deu-se entender que o contribuinte fez o primeiro pedido de inclusão no Simples Nacional, protocolado em 04/08/2008, quando na realidade a empresa agendou a solicitação no ano anterior para que pudesse ser enquadrada no Simples Nacional.

Face ao exposto, espera a reconsideração da presente notificação, acolhendo-se a empresa optante pelo Simples Nacional, com o acolhimento e provimento da presente defesa, por ser medida da mais lapidar justiça.

Termos em que,

Pede deferimento

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que fez a opção nos termos legais.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A opção do sujeito passivo deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irrevogável para todo ano-calendário, oportunidade em que presta declaração quanto ao não enquadramento nas vedações legais. A opção implica o recolhimento mensal, mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Ainda que se trate de situação de inatividade, deve ser entregue anualmente à RFB e declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais a ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção poderia ter sido realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007<sup>1</sup>.

Analisando as provas produzidas nos autos, verifica-se que em 15.07.2008 não constava nos registros internos da RFB, qualquer solicitação de opção pelo Simples Nacional, fl. 06, tampouco termo de indeferimento, fl. 05, informações esta confirmadas pela Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional emitida em 04.08.2008, fl. 14.

Em contrapartida, a Recorrente anexa o Termo de Opção pelo Simples Nacional, fl. 21, onde não consta a data da emissão. Tem-se ainda como fato que em outra Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional emitida em 12.11.2009, fl. 17, está registrado que a Solicitação de Opção nº 00.02.89.15.09 efetuada em 06.01.2009 foi indeferida “por pendências não resolvidas”.

Sobre as alegações da Recorrente infere-se que, por si sós, não têm força normativa para afastar a exigência de que a opção pelo Simples Nacional deva ser efetuada por meio da internet. Ademais, não existe previsão legal para o rito de inclusão retroativa no Simples Nacional sem que seja comprovado o erro de fato. Como não foram produzidos no processo novos elementos de prova, pode-se concluir que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não está comprovada.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 17, art. 33 e art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 e Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Processo nº 13706.005837/2008-13  
Acórdão n.º **1801-01.079**

**S1-TE01**  
Fl. 40

---

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA